



Notários, registradores e seus deveres

Você vai compreender as competências profissionais e legais dos notários, o regime jurídico da atividade, os direitos e deveres éticos, as modalidades de delegação, além das regras sobre emolumentos, impedimentos e fiscalização.

Propósito

O conhecimento sobre as competências, deveres e direitos dos notários e registradores é fundamental para a atuação jurídica, garantindo a correta aplicação da legislação, a ética profissional e a prestação de serviços com segurança jurídica e responsabilidade social.

Objetivos

- Analisar as competências notariais quanto à sua criação e extinção, identificando os fundamentos legais e os critérios que definem a atuação do notário no exercício da função pública.
- Identificar os deveres éticos e legais dos notários e registradores, considerando as responsabilidades na prestação de serviços, sigilo e cumprimento das normas vigentes.

Introdução

Neste conteúdo, serão explorados aspectos fundamentais da atividade notarial e de registro, com foco nas competências profissionais dos notários, suas atribuições legais e os deveres éticos que norteiam a prática cotidiana desses profissionais. Inicialmente, será feita uma abordagem sobre as competências notariais, incluindo sua classificação, os critérios para o exercício da função e a legislação aplicável. Serão apresentados os conceitos de competência em razão da matéria ou funcional, além da competência territorial, que delimita a atuação do notário conforme a jurisdição estabelecida.

O estudo também abordará o regime jurídico da atividade, destacando os processos de acesso à profissão, as formas de delegação, bem como os casos de afastamento. Serão analisadas ainda as situações de incompatibilidades e impedimentos que podem limitar o exercício da função notarial, sempre com base no Código de Ética Profissional que regula a conduta dos notários e registradores.

Além disso, o conteúdo trará uma discussão sobre os direitos relacionados à atividade, especialmente no que diz respeito aos emolumentos, imunidade tributária e isenções previstas em lei. Será detalhado o processo de cobrança judicial de emolumentos, assim como os direitos de opção e de associação, que asseguram ao notário maior autonomia dentro de sua carreira.

Por fim, será dada atenção especial aos deveres éticos e legais que envolvem a conservação, a custódia e o arquivamento de documentos, o sigilo profissional, a prestação obrigatória de serviços, a correta emissão de recibos e a observância das normas técnicas e tributárias aplicáveis.

Competência para criação das serventias extrajudiciais e cartórios

Ao abordar a competência no âmbito das serventias extrajudiciais ou cartórios, precisamos verificar a competência para criação de tais entidades que prestam serviços de caráter público por meio de delegação do Poder Público para o desempenho das atividades notariais, tal como previsto no artigo 236 da Constituição Federal.

Assim, a respeito da criação das serventias extrajudiciais ou cartórios, temos, pela melhor interpretação dos dispositivos legais que tratam do tema, a legitimidade do Poder Legislativo. Dessa forma, a criação de novos cartórios deve ser precedida por ato normativo expedido de Poder Legislativo competente.

No mesmo sentido, os cartórios extrajudiciais, por constituírem unidades de serviços notariais ou registrais que não são dotados de personalidade jurídica (e que, por concurso público, atribuem-se a determinada pessoa para que desempenhe suas atividades funcionais), necessariamente têm sua criação, desdobramento e organização territorial de competência privativa dos respectivos Tribunais de Justiça, por meio da propositura de projetos de lei sobre essas matérias.

A outorga de delegação a uma pessoa, aprovada por meio de concurso público para exercer a titularidade de um serviço notarial ou de registro, não retira a exigência de lei para a criação das serventias extrajudiciais, uma vez que tal atitude implica maior estabilidade, segurança e legitimidade.

Nesse contexto, em que pese a delegação do serviço pelo Poder Público, as serventias extrajudiciais ou cartórios não são criadas ou extintas pelo ato de delegação, pois tal fato antecede a possibilidade de delegação e continua mesmo depois de cessada a delegação feita à pessoa aprovada em concurso para exercer a titularidade de tal serventia.

Dessa forma, para o desempenho das atividades de serviço notarial ou de registro, a criação por lei da serventia extrajudicial deve anteceder o ato de delegação, e se extingue do mesmo modo.

Tal como ocorre no caso da criação dos cartórios, a extinção da delegação (entendida como o afastamento do titular do serviço notarial por casos de aposentadoria, sanção administrativa e morte) não pode ser confundida com a extinção da serventia, ou seja, com a extinção do próprio cartório, que pode ocorrer por motivo de insuficiência de volume de serviços ou de receita.

A matéria em questão, quanto à competência para a criação e extinção dos cartórios ou serventias extrajudiciais, é de grande relevância, pois, como já anteriormente estudo, tais entidades são consideradas órgãos do Estado na medida em que desempenham funções públicas, com o atributo da fé pública, bem como serviços estatais exercidos em caráter privado.

Assista ao vídeo e conheça os sistemas registrais - o direito registral e notarial.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Por essa razão, tais órgãos são considerados da administração pública, e assim, sua criação e extinção são objetos de reserva de lei, nos termos do artigo 48, XI da Constituição Federal, o qual estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, tal como a criação e extinção de órgãos da administração pública.

Corroborando a norma constitucional, e o entendimento acerca da distinção entre a criação e extinção da própria serventia extrajudicial e a delegação dos serviços notariais, a Lei n. 8.935 distingue as hipóteses de extinção da delegação e extinção da serventia.

Nesse contexto, o artigo 39 da Lei n. 8.935 prevê os casos de extinção da delegação, estabelecendo no § 2º que, enquanto vago o respectivo serviço e não implementado o concurso para preenchê-lo, será designado substituto para responder pelo expediente daquele cartório.

Ademais, no artigo 44 da citada legislação, perante o caso de impossibilidade absoluta de preencher o cargo de notário ou tabelião por meio de concurso público, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente da serventia deverá propor à autoridade competente a extinção do serviço e anexação de suas atribuições ao serviço mais próximo, da mesma natureza, localizado na sede daquele Município.

Diante dessas considerações acerca da competência para criação ou extinção dos cartórios e serventias extrajudiciais, em que pese a complexidade do tema, podemos concluir que, em razão da natureza jurídica desses órgãos, bem como da relevância e seriedade dos serviços notariais, a delimitação de circunscrições registras e notariais deve ser considerada de forma prudente e recomendável por meio de elaboração de lei.

Competências

Neste módulo, vamos estudar as competências – espécies de competência; competência em razão da matéria ou competência funcional e competência territorial. Vamos tratar de um tema que envolve diretamente o desempenho das atividades do notário ou tabelião.



Conceito e espécies de competência

A competência está relacionada ao âmbito e à amplitude de atuação de determinado órgão jurisdicional ou administrativo, para a prática de atos válidos e eficazes.

Em outras palavras, a competência está relacionada à fixação das atribuições de cada órgão jurisdicional ou administrativo para o exercício da jurisdição, por meio da demarcação dos limites funcionais.

Neste sentido, órgão competente é aquele que, segundo limites fixados pela lei, tem a aptidão para decidir sobre as questões de determinado litígio posto para sua apreciação.

A distribuição da competência dos órgãos jurisdicionais e administrativos é feita pela Constituição Federal, pelos Códigos de Processo Civil e Processo Penal e pelas leis de organização judiciária, além da distribuição interna da competência nos tribunais, feita pelos seus regimentos internos.

A respeito dos critérios que o legislador considerou para estabelecer a fixação da distribuição da competência de um determinado órgão jurisdicional, podemos observar a sistemática da seguinte forma: critério da soberania nacional, critério funcional, critério objetivo ou da natureza (e valor da causa e o das pessoas envolvidas no litígio), e o critério territorial, estabelecido pelos limites territoriais de cada órgão judicial no exercício da atividade jurisdicional.

Para o nosso estudo, vamos tratar da competência no âmbito interno da jurisdição, a qual pode ser estabelecida de acordo com a legislação processual e leis especiais, por meio de alguns critérios de fixação, a seguir apresentados:

Critério Funcional

por meio do critério funcional, a competência é determinada pela função que o órgão jurisdicional ou administrativo exerce no processo. É determinada a partir do objeto do próprio juízo, da hierarquia e das distintas fases de procedimento. A competência funcional é absoluta, insanável pelas partes, e inderrogável.

Critério Objetivo

por meio do critério objetivo, a competência do órgão jurisdicional ou administrativo é fixada com base no valor da causa, na natureza da causa ou, ainda, pela qualidade das partes envolvidas. Com relação à competência em razão da matéria e qualidade das partes, a mesma é absoluta; já no tocante ao valor da causa, a competência é relativa e prorrogável por falta de impugnação.

Critério Territorial

por meio do critério territorial, a competência considera a localidade como critério para estabelecer qual órgão é competente para apreciar o direito das partes. Isso se dá porque os órgãos jurisdicionais e administrativos exercem jurisdição nos limites das suas circunscrições territoriais, estabelecidas na Constituição Federal e/ou Estadual e nas leis.



Exemplo

Competência em razão da pessoa: ação em que for parte a Fazenda Pública; Competência em razão da matéria: ação de separação deve ser proposta na Vara de Família; Competência em razão do valor da causa: ações de até 40 salários mínimos podem ser propostas no Juizado Especial Cível (artigo 3º, I da Lei n. 9.099/1995).



Como regra geral, a jurisdição brasileira tem como limite o território nacional. Desse modo, os magistrados brasileiros têm limitações ao exercício da função em razão do território a que se acham submetidos.

Sob a óptica das partes envolvidas no litígio, a competência territorial é, como regra, determinada pelo domicílio do réu, para as ações fundadas em direito pessoal e as ações fundadas em direito real sobre bens móveis (artigo 46 do CPC).

Entretanto, há dispositivos no Código de Processo Civil que estabelecem outros locais para propositura das ações. Por exemplo, as ações que versem sobre direitos reais de imóveis devem ser propostas no foro da situação da coisa (artigo 47 do CPC).

Após o estudo dos critérios de fixação da competência, devemos estabelecer distinções quanto à questão relativa às características e consequências da competência absoluta e relativa, já que tais institutos estão intimamente ligados à competência dos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Para tanto, segue abaixo uma tabela comparativa entre as características da competência absoluta e da competência relativa, no âmbito do processo judicial.

Competência absoluta	Competência relativa
Interesse público	Interesse particular
Pode ser arguida de ofício	Depende de provocação para ser declarada (exceção art. 63, § 3º CPC)
Não pode ser prorrogada	Pode ser prorrogada

Competência absoluta	Competência relativa
Pode ser declarada a qualquer tempo	Deve ser alegada em preliminar de contestação

Aplicabilidade da competência no âmbito das serventias extrajudiciais

Os critérios utilizados para determinar a competência de determinado órgão jurisdicional ou administrativo é de suma importância para a realização das atividades, tal como ocorre no âmbito das serventias extrajudiciais ou cartórios.

Pois, quando é fixada a competência para determinada serventia extrajudicial ou cartório realizar seus atos, há uma divisão proporcional de atendimento para cada caso concreto: ou seja, se a parte pretende registrar uma escritura de compra e venda de um imóvel, precisa fazê-lo no cartório de registro de imóvel competente para a localidade em que o imóvel estiver situado.

A título de exemplo, caso a parte interessada pretenda o registro na matrícula de um determinado imóvel, não poderá escolher qualquer cartório de registro de imóvel, mas deverá observar qual cartório é competente, ou seja, qual tem aptidão para realizar o ato. Nesse caso, a competência do cartório de registro de imóvel se dá pela respectiva região onde o imóvel está localizado.

Modalidades de delegação

Antes de iniciar o estudo das modalidades de delegação do serviço público, é necessário estabelecer o que entendemos por serviço público. A esse respeito, serviço público é toda atividade desempenhada à satisfação das necessidades secundárias e essenciais da coletividade em geral, e exercida pela própria administração de forma direta, ou por seus delegados sob normas e controles estatais.

Nesse contexto, os serviços públicos possuem dois aspectos:

Aspecto material

O **aspecto material**, que trata da efetiva oferta do serviço para os usuários.

Aspecto formal

O **aspecto formal**, que trata das normas que regem o regime de direito público.

Delegação e outorga de serviço público

Como mencionado, a execução do serviço público pode ser desempenhada pela própria administração pública de forma direta, ou mediante transferência por outorga ou delegação. A outorga do serviço público depende de autorização em lei, e a delegação pode ser dar por lei, por contrato ou por ato administrativo.

A outorga é a transferência da própria titularidade do serviço, feita por lei, e somente por outra lei pode ser alterada ou extinta. Já na delegação, ocorre a transferência da execução do serviço, para que o ente delegado o preste ao público em seu próprio nome e por sua conta e risco, sob as normas e fiscalização do direito público.

Modalidades de delegação

A delegação é uma forma indireta de administração dos serviços públicos, por meio do exercício do ato administrativo discricionário praticado pelo Poder Público.

Os serviços públicos delegáveis são aqueles que, por sua natureza ou por disposição legal, comportam a execução de sua atividade por particulares, e podem ser realizados sob a forma de concessão, permissão e autorização, as quais passaremos a analisar separadamente.

Concessão

É a transferência do serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, sendo responsável pela atividade desempenhada, nos termos das condições fixadas pelo Poder Público.

As condições estabelecidas na concessão do serviço público podem ser alteradas unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual e equilíbrio econômico-financeiro. A remuneração pela prestação do serviço se dá pela própria exploração da atividade, em geral, basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.

Permissão

É a transferência do serviço público por meio de ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual a execução do serviço é feita por uma pessoa privada em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário.

A permissão se faz por meio de um contrato de adesão que depende de licitação, e o permissionário sujeita-se às condições e fiscalização estabelecidas pela administração. Por ser ato precário, pode ser alterada ou revogada a qualquer momento pela administração, por motivo de interesse público.

Autorização

A transferência do serviço público por meio da autorização constitui ato unilateral, discricionário e precário pelo qual o Poder Público delega a execução de um serviço de sua titularidade, para que o particular o execute em seu próprio benefício.

O serviço é executado em nome do particular, por sua conta e risco, sujeitando-se à fiscalização pelo Poder Público.

Delegação dos serviços notariais e registrais



Em nosso estudo, os serviços notariais e de registro são considerados uma espécie de serviço público, e o efetivo exercício de suas funções é desempenhado em caráter privado, mediante delegação promovida pelo Poder Público, tal como previsto no artigo 236 da Constituição Federal.

Tal regramento constitucional tem como premissa desincumbir do poder público o exercício das atividades notariais e registras, transportando-as aos particulares, sem, contudo, remover a natureza eminentemente pública dos respectivos serviços.

Pela delegação, o Poder Público exclui de suas atribuições os serviços notariais e registras, determinando que os mesmos sejam desempenhados por pessoas naturais que não integrem o quadro dos servidores públicos civis.

Os serviços notariais e de registro são exercidos e desempenhados por profissionais bacharéis em direito, habilitados em concurso público para o exercício da função, exercendo a atividade em nome próprio.

Exemplificando a questão, podemos citar a previsão contida no artigo 3º da Lei n. 8.935/1994, o qual prevê que o notário ou tabelião são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial.

Em razão da delegação da função notarial conferida pelo Poder Público, os atos emitidos pelos serventuários dos cartórios de notas e registro, as certidões atestadas, declarações e informações são, todos, documentos dotados de fé pública.

No tocante à remuneração dos serviços, a administração pública delega a execução do serviço público, bem como seu ônus, aos particulares que, em contrapartida, recebem emolumentos fixados pelo Poder Judiciário e pagos pelos usuários dos serviços.

Incompatibilidades, impedimentos e Código de Ética profissional

Quando tratamos das incompatibilidades e impedimentos no âmbito do direito, precisamos, de início, pontuar os conceitos desses dois termos, para então relacionar a matéria ao exercício da função notarial.

Incompatibilidade

Diz respeito à impossibilidade legal de alguém exercer conjuntamente duas ou mais funções públicas.

Impedimento

Tem relação com o estado de a pessoa estar proibida de cumprir os deveres inerentes ao cargo.

No âmbito do direito notarial, as questões relacionadas às causas de incompatibilidade e impedimento no exercício da função estão diretamente relacionadas ao princípio da imparcialidade.

A imparcialidade do tabelião está diretamente atrelada a dois princípios da administração pública utilizados de forma atípica para a atividade notarial, quais sejam, o princípio da impessoalidade e da moralidade.

Pelo princípio da impessoalidade, o tabelião deve atuar de forma a não prejudicar ou beneficiar determinada pessoa na atuação de suas funções, fundamentando sua conduta a partir de um tratamento isonômico, com a destinação de praticar os atos dentro da legalidade.

No tocante ao princípio da moralidade, o notário deve agir e desempenhar suas funções com base na boa-fé da conduta em relação aos próprios atos que desempenha, buscando fundamentos éticos e morais para a sua atuação.

A previsão legal que trata dos casos de impedimento e incompatibilidade dos notários está prevista nos artigos 25 a 27 da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), que dispõe do regramento dos serviços notariais e de registro.

Além do fundamento jurídico mencionado, podemos citar também o artigo 4º do Código de Ética e Disciplina Notarial, que elenca as hipóteses de proibição do exercício funcional em determinadas circunstâncias.

Incompatibilidade

A atividade notarial é incompatível com o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que comissionado; com a intermediação dos próprios serviços notariais ou com o exercício da advocacia. Tal previsão está expressa no caput do artigo 25 da Lei n. 8.935/1994.

A incompatibilidade também atinge a posição do notário como sócio ou administrador de uma empresa, desde que a mesma não esteja ligada ao ramo da advocacia e não implique a intermediação dos próprios negócios, como por exemplo o exercício da corretagem imobiliária ou o serviço de despachante de atos de autenticação.

Assim, se o tabelião tomar posse nos casos elencados na lei como incompatíveis, ou proceder à diplomação de mandato eletivo, estará afastado do desempenho de suas funções notariais, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei n. 8.935/1994.

O afastamento pode ser temporário e deve ser entendido como uma suspensão da delegação da função notarial por meio de solicitação feita pelo tabelião, com a devida indicação do substituto para responder pela delegação enquanto exercer o cargo, emprego ou função pública incompatível.

Os casos de incompatibilidade estão relacionados à função notarial e são situações específicas em que a legislação proíbe a cumulação de desempenho de atividades, tendo em vista preservar a função do tabelião, a fim de garantir que a mesma seja desempenhada com segurança e adequação.

Impedimento

Diferente do que acontece com a incompatibilidade, os casos de impedimento são pessoais, e tratam da proibição da prática do serviço notarial para realização de qualquer ato de interesse do tabelião, de seu cônjuge ou de parente na linha reta ou na colateral, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, nos termos do artigo 27 da Lei n. 8.935/1994.

Os atos, nessas condições em que o notário é titular, não podem ser praticados pessoalmente, nem por intermédio de prepostos, sejam eles auxiliares ou escreventes.

Nestes casos, a restrição do exercício da função notarial se impõe na medida em os atos envolvam interesse do próprio notário ou de seus familiares, sendo certo que a lei estende a restrição para os negócios em que

figurem, além do notário, seu cônjuge ou parentes na linha reta ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

Nessas hipóteses, o notário está impedido de exercer suas funções, haja vista estar abarcado pela causa legal que trata do impedimento do exercício da atividade.

Código de Ética profissional

O Código de Ética é um instrumento utilizado para regulamentar as normas que gerem determinada função, cargo ou emprego profissional, bem como dispor a respeito do comportamento dos seus membros e integrante.

Dessa forma, cada profissional tem um conjunto de regras estabelecidas que especificam as responsabilidades, direitos e maneiras de punir o profissional que aja em desacordo com a legislação e valores éticos da profissão que exerce, implicando o cometimento de irregularidades.

No caso do nosso estudo, o Código de Ética tem por finalidade o aprimoramento dos serviços prestados, especificando quais os direitos e deveres do tabelião, o que é vetado eticamente naquele exercício profissional e as possíveis punições no caso de infração das normas do código.

Tal como em qualquer profissão ou exercício de cargo, emprego ou função pública, o notário deve sempre atuar com lealdade em relação aos seus colegas de trabalho, bem como perante seus clientes, haja vista que seu dever de atuar com ética decorre de atos praticados pelo notariado.

Perda da delegação dos serviços nas hipóteses legais, direito de opção e de participações em associação

Vamos estudar os direitos dos notários relacionados à perda da delegação dos serviços nas hipóteses legais, direito de opção e de participação em associações.

Perda da delegação dos serviços notariais

A perda da delegação dos serviços notariais é uma das modalidades de penalidade previstas no artigo 32, IV, da Lei nº 8.935/1994, no tocante ao direito dos notários e registradores. Para que ocorra, todavia, é necessário que haja procedimento administrativo prévio. Além disso, somente pode ocorrer em decorrência das hipóteses previstas em lei.

Essas garantias preliminares estão intimamente ligadas à autonomia funcional das funções dos notários, assim como observam os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

O princípio do contraditório abrange a possibilidade de participação ativa das partes em cada ato praticado durante o processo, e a ampla defesa diz respeito a utilização de todos os meios legais e aptos que podem ser utilizados para o exercício efetivo do direito. Tais princípios também devem ser observados nos procedimentos administrativos, conforme disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Dessa maneira, o direito de os notários e registradores sofrerem a penalidade estabelecida no artigo 28 da Lei nº 8.935/1994 apenas pelas hipóteses prevista em lei, limita a discricionariedade e arbitrariedade do órgão fiscalizador de tais serviços, possibilitando àqueles prática de seus atos com liberdade e segurança.

Direito de opção

O direito de opção dos notários e registradores é exercido nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia extrajudicial.

Desmembramento

O **desmembramento** dos serviços notariais deve ser entendido como a divisão da área territorial de competência do notário ou do registrador. É importante lembrar que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.935/94, a atividade notarial é desenvolvida com competência sobre todo o território do Município para o qual o notário recebeu delegação.

Desdobramento

O **desdobramento**, por sua vez, diz respeito a separação dos serviços acumulados em determinada serventia extrajudicial, destacando que, a princípio, estes serviços de notário e registro não podem ser acumulados, com exceção dos pequenos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços, a instalação de mais de um cartório.

Nessa esteira, caso um cartório acumule as competências de tabelião de notas e de protesto de títulos pode ser desdobrado em dois, um para tratar do tabelionato de notas e o outro do tabelionato de protesto, criando, portanto, uma nova delegação do serviço.

Em caso de desmembramento ou desdobramento, consequentemente o titular da serventia tem o direito de optar por um dos novos serviços, sendo certo que o outro corresponderá a uma nova função a ser delegada por meio de concurso público de provas e títulos.

Direito de participação em associações e sindicatos de classe

O direito dos notários e registradores para participação em associações e sindicatos de classe está relacionado à norma constitucional que garante a todos os indivíduos a liberdade de se associar e de se manter ou não associado a determinado sindicato de classe, conforme previsto no artigo 5º, XX da Constituição Federal.

Para tanto, importante mencionar que o notário ou o registrador não podem ser sócios de sociedade notarial, haja vista que tal figura não possui previsão legislativa, de tal sorte que a função notarial apenas pode ser delegada à pessoa física, excluindo, portanto, a possibilidade de pessoa jurídica que tenha por objeto a prestação de atividade notarial.

Notário – exercício profissional

Vamos estudar o exercício profissional do notário quanto ao regime jurídico; o ingresso e afastamento à atividade notarial e de registros.

Regime jurídico da função notarial

A função notarial e registral consiste na atividade realizada pelo profissional do direito, por delegação do Poder Público para desempenhar suas funções dotado de fé pública, autorizado por lei a redigir, formalizar e autenticar documentos que consolidam atos jurídicos extrajudiciais realizados pelas partes interessadas.

No exercício de suas funções notariais e registrais, os atos emitidos por esses profissionais com função notarial são dotados de publicidade, segurança jurídica, autenticidade e eficácia dos atos que as partes interessadas pretendem concretizar.

A Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios ou Lei dos Notários e Registradores) estabelece, em seu artigo 5º, as espécies de serviços notariais e de registros que podem ser instituídos no âmbito do ordenamento jurídico e administrativo, sendo elas:

- tabelionatos de notas;
- tabelionatos/registros de contratos marítimos;
- tabelionatos de protestos de títulos;
- registros de imóveis;
- registros de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- registros civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- registros de distribuição.

Para o desempenho dessas funções, o notário, ou tabelião, e o oficial de registro, ou registrador exercem suas atribuições, próprias da legislação acima mencionada, por meio de delegação do exercício da atividade notarial e de registro.

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado e por seus titulares, atuando como particulares e sob a fiscalização do Poder Judiciário Estadual.

Sendo assim, a função notarial e de registro possui natureza pública, e seu exercício ocorrerá de forma particular a fim de atingir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

Ingresso à função notarial

A respeito do ingresso do notário ou oficial de registro na função desempenhada pelas serventias extrajudiciais, cabe mencionar que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o mesmo passou a depender de concurso público.

No tocante ao concurso público para o ingresso à atividade notarial e de registro, há de se ressaltar duas modalidades distintas: o concurso de provimento e concurso de remoção.

O concurso de provimento é aquele realizado por meio de prova de conhecimento e títulos, podendo concorrer a ele qualquer pessoa natural interessada, devendo ter como requisito a qualidade de bacharel em direito, ou ter completado dez anos de serviço notarial e registral até a data da primeira publicação do edital.

O concurso de remoção é realizado mediante prova de títulos, e somente serão admitidos os titulares que já exerçam a atividade notarial ou de registro por mais de dois anos. Esse concurso de remoção é um tipo de concurso interno, em que as normas e critérios são estabelecidos por meio de legislação estadual.

O concurso é realizado pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

No mais, o artigo 14 da Lei n. 8.935/1994 dispõe a respeito de outros requisitos, além da habilitação em concurso público, para a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, sendo eles:

- Nacionalidade brasileira;
- Capacidade civil;
- Quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- Diploma de bacharel em direito;
- Verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Extinção da função notarial

As hipóteses de extinção da delegação das funções notariais e registrais estão previstas no artigo 39 da Lei n. 8.935/1994, ocorrendo quando houver:

- Morte;
- Aposentadoria facultativa;
- Invalidez;
- Renúncia;
- Perda.

A perda da função notarial está prevista na lei, no inciso IV, artigo 32, como uma espécie de penalidade a ser aplicada ao notário em caso de cometimento de infrações disciplinares previstas no artigo 31 da Lei n. 8.935/1994.

Para tanto, a penalidade da perda da função somente poderá ocorrer por meio de sentença judicial transitada em julgado, ou por decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente.

Para os dois casos em que poderá ocorrer a perda da função notarial ou registral, é imprescindível que seja assegurado ao notário ou oficial de registro o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

No tocante à aposentadoria facultativa ou por invalidez, a mesma será dada nos termos da legislação previdenciária federal.

Por fim, com a extinção da delegação da função notarial ou de registro, a autoridade competente deverá declarar vago o respectivo serviço, designando o substituto mais antigo para responder pelo expediente, e posteriormente abrirá concurso.

Direitos, espécies e características gerais



O tema que será tratado neste tópico diz respeito aos principais conceitos de notário, envolvendo o estudo de seus direitos e garantias, bem como tratando de suas espécies e características gerais, proporcionando um estudo aprofundado sobre os notários.

Quando do exercício da função notarial e registral, o profissional de direito, devidamente habilitado por meio de concurso público de provas e títulos, dará início ao exercício das atividades inerentes a seu cargo, devendo observar os deveres previstos em legislação própria. Do mesmo modo, gozará das prerrogativas legais, atinentes à atividade.

As prerrogativas de determinada profissão se referem às faculdades e interesses que garantem a esses profissionais autonomia e liberdade de atuação. Dessa forma, estabelecer em lei os direitos dos notários e dos registradores é proporcionar-lhes garantia funcional, eficiência e eficácia no desempenho de suas atividades. Além disso, a delimitação dos atos e das atitudes que esses podem tomar em seu dia a dia proporciona segurança quanto ao conhecimento amplo de suas atitudes.

Assim, dada a importância do tema, passamos a estudar quais as espécies de direitos resguardam notários e registradores em suas atribuições e competências, no âmbito das serventias extrajudiciais.

Direitos dos notários e registradores (art. 28 e 29 da Lei nº 8.935/1994)

No tocante aos direitos dos notários e registradores, a Lei dos Cartórios é sumária, mas garante a independência no desempenho de suas atribuições e competências. Assim, podemos dizer que os notários e registradores possuem autonomia na prática de seus atos.

Dessa forma, quando tratamos dos direitos dos notários e registradores, estamos nos referindo àqueles previstos nos artigos 28 e 29 da Lei 8.935/1994, segundo os quais podemos estabelecer como espécies:

- a percepção de emolumentos referentes aos atos realizados;
- a garantia de só perder a delegação do serviço nas hipóteses previstas em lei;
- o exercício de opção nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;
- a participação em associações e sindicatos de classe.



Estes direitos objetivos estão diretamente ligados à independência funcional e autonomia que a lei garante ao notário, com a finalidade de conferir ao profissional maior segurança no exercício das suas atribuições, permitindo uma atuação com total imparcialidade.

A autonomia notarial para o desempenho das atividades é plena, tanto com relação ao gerenciamento administrativo quanto financeiro, isso porque compete ao notário estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição das funções, bem como arcar com as despesas de custeio e investimento do cartório e remuneração de seus prepostos.

A finalidade da autonomia é possibilitar ao notário ou registrador a obtenção da melhor qualidade na prestação dos serviços, segundo disposto no artigo 21 da Lei dos Cartórios.

Para o exercício das atividades notariais, o notário ou o registrador podem contratar auxiliares e escreventes, como empregados sob o regime da legislação do trabalho, tal como prevê o artigo 20 da Lei nº 8.935/1994.

Com relação à previdência social, os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados no âmbito Federal e têm assegurado a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos de previdência.

Do mais, além dos direitos objetivos estabelecidos na legislação dos cartórios, certo é que os notários e registradores também possuem os direitos subjetivos inerentes a toda pessoa natural, entre os quais

podemos citar o direito ao nome e reputação e direito à propriedade dos equipamentos adquiridos e utilizados no exercício de seu trabalho.

No tocante aos direitos subjetivos, cabe uma observação importante quanto ao direito à propriedade dos equipamentos adquiridos e utilizados no exercício das funções dos notários, isso porque, tal como previsto no artigo 187 do Código Civil, há um limite para tal exercício, considerando que em regra, o notário é proprietário dos equipamentos, mas não dos dados e informações que constituem o acervo notarial.

Por fim, corroborando a característica da autonomia no âmbito do desempenho de suas funções, outro direito dos notários e registradores que cabe mencionar é a permissão, mesmo sem autorização, para prática de todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços.

Percepção de emolumentos e características

O direito notarial, de forma geral, abrange vários temas correlatos, entre eles os emolumentos do direito tributário. Nesse contexto, vamos estudar as características dos emolumentos no direito notarial, além de verificar as questões que abrangem a imunidade tributária e a isenção e cobrança judicial de emolumentos.



Percepção de emolumentos

A respeito do estudo dos direitos dos notários, quanto à percepção de emolumentos e suas características, de início, importante conceituar a palavra emolumento.



Saiba mais

Segundo consta do dicionário técnico-jurídico, podemos conceituar de forma geral a palavra emolumento como sendo o rendimento eventual de cargo público, ou seja, a taxa que se paga pelos serviços prestados pelo serventuário da justiça.

No âmbito dos serviços notariais, emolumento é a remuneração fixada por lei a que os notários e registradores fazem jus. Em outras palavras, eles possuem o direito de exigir emolumentos das partes que procuram os seus serviços nas serventias extrajudiciais.

A disciplina dos emolumentos dos notários e registradores possui previsão em lei federal (Lei nº 10.169/2000) e em normas específicas disciplinadas por leis estaduais. Segundo disposto na Lei nº 10.169/2000, os Estados

e o Distrito Federal são competentes para fixar o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos notários no desempenho de suas funções, devendo esse valor corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Tal remuneração dos serviços notariais e registrais possui natureza jurídica tributária, classificando-se, portanto, como taxas remuneratórias de serviços públicos, que se sujeitam ao regime jurídico constitucional pertinente a essa modalidade de tributo.

A taxa é um tributo com característica vinculativa, e deve atender, entre outras garantias constitucionais, a da legalidade, da isonomia e da anterioridade.

Os valores estabelecidos para os emolumentos devem constar de tabelas acessíveis ao público, considerando a espécie e o conteúdo do ato notarial e de registro, isto é, devem tratar das situações jurídicas sem ou com conteúdo financeiro. Quando o ato notarial tratar de questões jurídicas sem conteúdo financeiro, o emolumento deve observar as taxas mínimas e máximas nas quais será enquadrado o valor constante do documento apresentado ao tabelião.

O notário não pode cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos, em observância ao princípio da legalidade. Dessa forma, quanto ao valor do emolumento, ele deve incluir todos custos e despesas suportados pelos notários, com exceção dos serviços relativos ao ato notarial ou de registro, por se tratar de imposto indireto.

Ainda no tocante aos atos de retificação ou que tiveram de ser refeitos ou renovados, em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro, é vedada a cobrança de emolumentos em decorrência de tal prática, conforme previsto no artigo 3º, III e IV, Lei 10.169/2000).

Em relação à possibilidade de reajuste dos emolumentos, para que tal ato seja realizado, necessária se faz a publicação das respectivas tabelas até o último dia do ano, para que os novos valores sejam cobrados no ano seguinte, em observância ao princípio da anterioridade.

Destarte, em que pese a necessidade de recibo dos emolumentos percebidos, os notários e registradores devem indicar os respectivos valores junto ao documento elaborado e entregue às partes, de acordo com a tabela vigente ao tempo da prática do ato, tal como previsto no artigo 5º da Lei 10.169/2000.

Dessa forma, evidente que os notários e registradores são remunerados pelas partes interessadas na prática do ato notarial ou de registro, pelos valores dos respectivos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.

Emolumentos e Imunidade Tributária

A respeito da imunidade tributária, não se aplica aos emolumentos dos notários e registradores o princípio da imunidade tributária recíproca.

Ou seja, não obstante a possibilidade de lei estadual fixar hipóteses de isenção de emolumentos às pessoas jurídicas de direito público e aos órgãos da administração direta ou indireta, em regra, a Fazenda Pública está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos dos serviços cartorários.

No mais, como os emolumentos constituem rendimentos proporcionados pelo trabalho do notário, os mesmos estão sujeitos ao imposto de renda, e são impenhoráveis, com exceção da obrigação de pagamento de pensão alimentícia, nos termos do artigo 833, IV e §2º do Código de Processo Civil.

Emolumentos e Isenção de Pagamento

A isenção do pagamento dos emolumentos diz respeito à dispensa da parte interessada em arcar com o pagamento de tais verbas. Para tanto, considerando que o poder-dever de estabelecer os emolumentos cabe aos Estados, haja vista serem tributos estaduais, apenas a lei estadual poderá conceder isenção.

Segundo as regras do Código de Processo Civil é possível a isenção de emolumentos às partes beneficiárias da justiça gratuita, conforme previsto no artigo 98 do CPC. Para tanto, conforme disposto no artigo 98, § 1º, IX do CPC, a gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de qualquer ato notarial necessário à concretização de decisão judicial ou andamento do processo no qual o benefício tenha sido concedido.

Ainda, é possível o parcelamento ou pedido de isenção parcial dos emolumentos dos atos notariais, nos termos do regramento previsto no artigo 98, § 1º, do CPC.

Por fim, quando houver dúvida fundada quanto ao preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente a verificação quanto a possibilidade de revogação total ou parcial do benefício ou ainda determinar seu parcelamento.

Emolumentos e Cobrança Judicial

A possibilidade de cobrança judicial dos emolumentos decorre da falta de pagamento de tal verba quando da prestação dos serviços profissionais realizados pelos notários e registradores.

A falta de pagamento dos emolumentos, portanto, gera um crédito ao notário e registrador, que pode exigir, em caso de recusa do devedor, o cumprimento da obrigação por meio do Judiciário para obter a satisfação de seu direito.

Para tanto, o notário ou registrador poderá propor ação de execução para satisfação de seu direito, haja vista que a certidão relativa a valores de emolumentos não pagos pela parte constitui título executivo extrajudicial.

Por constituir título executivo extrajudicial, os emolumentos podem ser objeto de protesto, e tem como tempo prescricional o período de um ano, conforme dispõe o art. 206, III do Código Civil.

Deveres éticos

Para tratar dos deveres relacionados à ética, é importante iniciar o tema esclarecendo o próprio conceito de ética. Ética é o conjunto de normas e princípios que dizem respeito ao comportamento do indivíduo no grupo social a que pertence ou no âmbito do desempenho de sua profissão.

Quando estudamos a ética sob o prisma da atuação dos notários ou dos registradores precisamos observar uma atuação profissional pautada pela independência e imparcialidade na prestação dos serviços, por meio de uma atuação baseada em condutas compatíveis com a moral e os bons costumes respeitando os usuários dos serviços e dignificando a função exercida.

Para tanto, a atuação do notário ou do registrador deve obrigatoriamente observar princípios éticos, como passaremos a estudar.

Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada – art. 30, inciso VI da Lei nº 30 da Lei nº 8.935/94

Os notários e registradores, no desempenho de suas funções, têm acesso a muitas informações pessoais a respeito das partes interessadas que utilizam seus serviços. Além disso, existem processos que tramitam em segredo de justiça e demandam informações que são prestadas pelos notários e registradores, que, dessa forma, passam a ter conhecimento do conteúdo dessas ações.

Diante disso, o legislador atribuiu como dever, para os notários e registradores, guardar sigilo sobre a documentação e assuntos de natureza reservada das partes, de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão. Isso porque, tal como ocorre com os atos judiciais que preservam os casos que envolvem segredo de justiça, cujo conteúdo abrange direitos constitucionalmente garantidos, ligados à intimidade e a vida privada, os atos praticados pelos notários e registradores tem a mesma restrição de publicidade.

O sigilo profissional do notário e registrador tem um duplo fundamento. Em primeiro lugar, é indispensável que as pessoas que procuram os serviços notariais sejam asseguradas de que terão suas informações guardadas. Em segundo lugar, além do interesse privado, o sigilo tem fundamento para um interesse geral.

Logo, no exercício de sua função, o notário e o registrador são obrigados a manter sigilo profissional sobre os atos em que intervêm. Nessa perspectiva, devem exigir a mesma conduta de seus prepostos.

Qualquer violação sem justificativa desse dever acarreta descrédito do público em relação à instituição notarial, na medida em que a atividade se baseia justamente na fé pública e na recepção das vontades das partes.

Todos os fatos e informações que chegarem ao conhecimento do notário, no exercício de suas funções, são abrangidos pelo sigilo profissional, sendo certo que tal dever recai sobre o que for objeto de negociações iniciais, tratativas das partes, confissões que constarem ou não de atos de última vontade, incluindo o teor das conversas e assessoria ocorrida entre as partes e o notário.

Por fim, o dever de sigilo não possui caráter absoluto e deve, em alguns casos previstos em lei, ser abolido. Assim, por força de lei ou de atos normativos, o notário e o registrador são obrigados a dar publicidade de

seus atos e de informações das partes para alguns órgãos públicos, no tocante à realização de negociações imobiliárias e outros negócios jurídicos sobre os quais incidem tributos, tais como a Receita Federal e a Fazenda Estadual, nas hipóteses que vislumbrar nas escrituras públicas a transferência de imóveis e outros bens e direitos relevantes, como indícios de delito.

Proceder de forma a dignificar a função exercida – art. 30, inciso V da Lei nº 30 da Lei nº 8.935/94

O dever de proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada, diz respeito ao princípio da lealdade e da cooperação que são implícitos a todas as atividades exercidas com a participação do agente público que atua em nome do Estado.

Em razão desse dever, o notário e o registrador devem se abster, de maneira geral, de praticar condutas que atentem contra a dignidade da instituição e contra as autoridades. Tal dever abrange a conduta do notário ou registrador para praticar todos os seus atos inerentes da profissão, bem como prestar seus serviços e atendem os usuários.



Exemplo

Podemos citar, como condutas capazes de violar o dever de lealdade e cooperação: A exigência de emolumentos sabidamente não devidos; A exigência de pagamentos a título de despesas não previstas em lei; A recusa de acusar a recepção de uma comunicação de outro colega, quando tal manifestação decorre da prática usual do notariado ou das normas regulamentares.

Tal dever, inclui, do mais, a abstenção de expressão de opinião pública que possa ferir a dignidade da instituição ou violar a honra de outro servidor, assim consideradas aquelas ofensas capazes levar ao descrédito profissional.

Dar recibo dos emolumentos percebidos - art. 30, inciso XI da Lei nº 30 da Lei nº 8.935/94

O dever dos notários e registradores em dar recibo do pagamento dos emolumentos percebidos decorre de previsão contida no Código Civil, segundo o qual, aquele que efetua pagamento “tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada” (artigo 319).

Assim, aquele que paga determinada quantia tem direito a receber, simultaneamente à realização do pagamento, um recibo de quitação com a discriminação do que está pagando.

Essa legalidade quanto ao fornecimento de recibo abrange as atividades desempenhadas pelos notários e pelos registradores, que, sem prejuízo da indicação obrigatória às margens do documento lavrado, têm o dever de fornecer à parte os recibos quanto aos valores cobrados.

Dessa forma, a violação ao dever mencionado pode acarretar reclamação ao juiz corregedor que, após constatar a irregularidade, aplicará ao notário ou registrador multa sem prejuízo de outras sanções que sejam igualmente cabíveis. Muita atenção a esses deveres dos notários e registradores. Compreendê-los será essencial para sua formação.

Deveres relacionados ao público

Agora, iremos dar continuidade aos estudos a respeito dos direitos dos notários e registradores, especificamente com relação aos deveres relacionados ao público e a legalidade.



Atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza – art. 30, inciso II da Lei nº 30 da Lei nº 8.935/94

Quando tratamos do dever dos notários e registradores com relação ao atendimento das partes com eficiência, urbanidade e presteza, precisamos partir da premissa de que o notário ou o registrador somente deve prestar seus serviços quando provocado pelas partes interessadas, dentro dos limites de sua competência, observando a legalidade do ato pretendido, visto que não poderá realizar atos contrários à lei.

Compete aos notários ou aos registradores formalizar juridicamente a vontade das partes, intervir nos atos e negócios jurídicos para dar-lhes forma legal ou autenticar fatos.

Assim, havendo requerimento da parte interessada, surge, para o notário, o dever de prestar o serviço, dentro dos limites da legalidade, o qual que não pode, imotivadamente, recusar a prestação dos seus serviços, que deve ser realizada com eficiência, urbanidade e presteza perante a parte interessada.

Facilitar o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas – art. 30, inciso XII da Lei nº 30 da Lei nº 8.935/94

O dever de facilitar o acesso à documentação está associado à questão da obrigatoriedade do notário ou registrador de expedir cópias, certidões e traslados das escrituras públicas por eles lavradas, bem como entregar os documentos que se encontrem em seus arquivos, para as partes interessadas ou a quem as solicite.

Em geral, por meio de pedido de certidão, qualquer pessoa pode solicitar acesso a documento do arquivo notarial ou registral, sem necessidade de justificar seu requerimento. Essa publicidade surge do próprio efeito erga omnes que, por sua vez, decorre da fé pública dos atos e atividades dos notários e registradores, evidenciando que tais documentos são públicos e, por isso, acessíveis por qualquer pessoa.

De qualquer forma, o notário e registrador tem o dever de facilitar por todos os meios o acesso à documentação dos títulos que estão sob sua guarda e conservação. Entre as regras para efetivação de tal dever está a obrigatoriedade de alimentar os dados e informações sobre os documentos notariais que lavrar, quinzenalmente, a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados estabelecida pelo Provimento nº 18 do CNJ é composta por quatro módulos operacionais:

I) Registro Central de Testamentos On-line (RCTO);

II) Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários (CESDI);

III) Central de Escrituras e Procurações (CEP);

IV) Central Nacional de Sinal Público (CNSIP), funcionando por meio de portal na rede mundial de computadores.

Deveres relativos à legalidade

Afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor - art. 30, inciso VII da Lei nº 30 da Lei nº 8.935/94

Considerando a importância da atividade do notário e do registrador e levando em consideração que seus serviços são remunerados por aqueles que o utilizam, é dever dos mesmos afixar em local visível e de acesso ao público as tabelas de emolumentos na sede onde exerce seus serviços.

No mais, é dever inerente a tal comando legal cotar seus valores em todos os atos que realiza e que constituem o seu fato gerador, discriminando as quantias que constituem a sua remuneração e aqueles que são repassados para outros órgãos ou entidades, tal como previsto na lei estadual dos emolumentos.

Fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que de-vem praticar - art. 30, inciso XI da Lei nº 30 da Lei nº 8.935/94

No tocante ao dever dos notários e registradores em fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que praticar, necessário esclarecer que cabe ao notário ou ao registrador verificar, quando for o caso, se foram recolhidos os tributos devidos para a prática de determinados atos ou negócios jurídicos.

Há, contudo, um limite para cumprimento de tal dever, considerando que ao notário e ao registrador não lhes cabe proceder ao cálculo do montante devido a título de imposto recolhido, para saber se está correto ou não, mas tão somente cabe ao tabelião verificar se houve o recolhimento em si, por meio da apresentação da guia comprobatória com a devida autenticação bancária.

Deveres dos notários e registradores



Um tema muito importante no estudo do direito notarial e registral diz respeito aos deveres dos notários e registradores. Isso porque as atividades desempenhadas por esses operadores do serviço público (bem como os atos praticados por eles) são dotadas de presunção de legalidade e devem obrigatoriamente observar a moralidade na prestação do serviço.

Associada à presunção de legalidade dos atos praticados pelos notários e registradores, necessário destacar, para o tema, o atributo inerente ao desempenho da atividade notarial e registral, qual seja, a fé pública. A fé pública, tal como já estudado, é um poder que a lei atribuiu aos atos praticados pelo tabelião, em virtude da delegação para a execução do cargo.

Por essa razão, considerando que os atos praticados pelos notários gozam de presunção de legitimidade em decorrência do atributo da fé pública, é imprescindível que o profissional atue em estrito cumprimento de seus deveres legais.

Atuando em consonância com os princípios éticos, sob a égide do princípio da moralidade, e com a finalidade de evitar comportamento que confunda ou dificulte o exercício do direito por parte do usuário do serviço, os notários e tabeliães devem, tal como qualquer outro ente público, observar as regras de conduta quanto aos deveres estabelecidos na legislação.

Nesse contexto, os deveres se relacionam com determinada atitude profissional que o notário ou registrador está obrigado a cumprir, de modo a assegurar a qualidade, a legalidade e a eficiência na prestação dos serviços.

Nessa esteira, para o desempenho do serviço notarial, o tabelião deve observar uma série de deveres relacionados ao exercício de suas funções, que estão previstos especificamente na Lei do Notário (Lei nº 8.935/94) e também em regras previstas na Lei nº 10.294/1999 que prevê normas básicas quanto à prestação de serviços públicos ofertados pela Administração Pública, bem como deveres previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, de modo a assegurar a igualdade de tratamento entre os usuários.

Classificação dos deveres dos notários e registradores

Em que pese todos os deveres dos notários e legisladores estarem devidamente previstos em lei, especificamente no artigo 30 da Lei nº 8.935/94, é possível aferir a cada inciso do respectivo artigo uma classificação a depender do seu fundamento e direção para desempenho.

Dessa forma, podemos classificar os deveres dos notários e registradores, segundo previsto nos incisos do artigo anteriormente mencionado, como:

Deveres relativos à legalidade

- Atender prioritariamente às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo (inciso III).
- Afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor (inciso VII).
- Observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício (inciso X).
- Fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar (inciso XI).
- Encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva (inciso XIII).

Deveres éticos

- Proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada (inciso V).
- Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão (inciso VI).
- Observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício (inciso VIII).
- Dar recibo dos emolumentos percebidos (inciso IX).

Deveres referentes aos serviços

- Manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros (inciso I).
- Manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade (inciso IV).
- Observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente (inciso XI).

Deveres relacionados ao público

- Atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza (inciso II).
- Facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas (inciso XII).

Deveres referentes ao serviço

Manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros – art. 30, inciso I da Lei nº 30 da Lei nº 8.935/94

Quando tratamos do dever de manter em ordem os livros, papéis e documentos, guardando-os em locais seguros, estamos nos referindo à necessidade de conservação, custódia e arquivo de documentos, considerando que notário não é dono dos livros e papéis, os quais estão sob sua guarda apenas na condição de depositário.

Todos os documentos, livros e papéis inerentes à atividade notarial são do Estado, e por essa razão o notário, na qualidade de depositário, tem o dever de conservá-los, como se fosse o próprio Estado, sob pena de responsabilidade.

O notário ou registrador deve conservar e manter em perfeito estado todos os documentos e respectivos protocolos utilizados para a lavratura das escrituras públicas, sendo certa sua manutenção em local seguro, a fim de minimizar o risco de perdas e deteriorações.

Caso ocorra a perda, destruição ou deterioração dos livros, papéis e documentos da serventia do notário ou registrador, deve-se proceder a sua restauração, nos termos previstos no Código de Processo Civil.



Observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente – art. 30, inciso XIV da Lei nº 30 da Lei nº 8.935/94

No tocante ao dever do notário em observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, o mesmo está diretamente relacionado ao próprio conceito de delegação do serviço realizado pelo Estado, sendo dele o poder/dever de fiscalizar a atividade delegada, bem como formular normas para que seja realizada de modo eficiente.

Assista ao vídeo e conheça as teorias da natureza jurídica: requisitos da atividade notarial e fé pública.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Para tanto, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, o diploma legal que regula a atividade notarial e de registros é a Lei nº 8.935/94, cujos artigos 37 e 38 tratam da fiscalização pelo Poder Judiciário, que deve ser exercida pelo juízo competente, conforme definido em âmbito estadual.

Assim, o poder judiciário local, de competência para cada serventia, representa os Estados delegantes dos serviços notariais e de registro e são responsáveis pela realização dos concursos públicos, pela outorga da delegação e pela fiscalização, atribuindo normas de organização dos serviços notariais e de registro.

Ademais, para tratar desse dever do notário e do registrador em observar as normas estabelecidas pelo juízo competente, necessário tratar do Conselho Nacional de Justiça, órgão de cúpula do Judiciário que exerce um importante papel na organização do sistema notarial e de registro, com a finalidade de harmonizar as diferentes regras estabelecidas pelos órgãos estaduais.

Cabe ao Conselho Nacional de Justiça receber e conhecer as reclamações que são feitas em detrimento das serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais.

Pelo desempenho desse dever, o notário está submetido ao princípio da legalidade, segundo o qual, apenas pode fazer ou deixar de fazer o que a lei expressamente autoriza ou dispõe, sem violação à independência da função notarial, garantida no artigo 28 da Lei nº 8.935/94.

Compreender os direitos e deveres dos notários e registradores é importante não apenas para o avanço nos estudos, mas também para o pleno exercício da cidadania.

Considerações finais

Neste conteúdo, exploramos os principais aspectos que envolvem a função notarial e de registro. Iniciamos com o estudo das competências profissionais dos notários, abordando sua classificação, os critérios de competência em razão da matéria e territorial, além da legislação que regula o exercício dessas funções. Analisamos o regime jurídico da atividade notarial, contemplando os requisitos de acesso, os processos de afastamento, as diferentes modalidades de delegação, bem como as incompatibilidades e impedimentos previstos na legislação. Também discutimos o Código de Ética Profissional, que orienta a conduta dos notários e registradores no desempenho de suas atividades.

Avançamos para a compreensão dos direitos que envolvem a atividade, com destaque para os emolumentos, a imunidade tributária, as isenções legais e os procedimentos relacionados à cobrança judicial de emolumentos. Além disso, abordamos os direitos de opção e de associação, assegurados aos profissionais da área.

Por fim, detalhamos os deveres éticos e legais dos notários e registradores, com foco na conservação, custódia e arquivamento de documentos, na obrigatoriedade da prestação de serviços, no dever de sigilo e na observância rigorosa dos valores fixados por lei. Também examinamos a correta emissão de recibos, a expedição de cópias e certificados, a facilitação ao acesso à informação, a fiscalização do recolhimento de tributos e o cumprimento das normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente. Este estudo proporciona uma visão ampla e integrada das responsabilidades e prerrogativas que envolvem a atuação notarial e registral, fundamentais para a segurança jurídica e a eficiência dos serviços prestados à sociedade.

Explore +

O aprendizado é um processo contínuo e dinâmico. Vá além deste conteúdo. Pesquise artigos acadêmicos para entender os debates atuais, assista a palestras para ouvir perspectivas diversas, leia livros especializados que aprofundem o tema e explore aplicações que conectem teoria e prática.

Cada novo recurso que você explora é uma oportunidade de enriquecer sua compreensão e abrir caminhos para novas descobertas. Que tal dar o próximo passo hoje?